



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042843 - SP (2022/0385962-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953**
: **ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456**
AGRAVADO : **MACKPACK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA**
ADVOGADO : **WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALORES EXORBITANTES. OBSERVÂNCIA DO JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Considerados o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp 1.906.618/SP, repetitivo (tema 1076), e o fato de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter reconhecido a repercussão geral do tema, nem ter determinado a suspensão dos julgamentos a respeito do arbitramento, por equidade, dos honorários advocatícios de sucumbência, não há razão para o sobrestamento do recurso nem para a reconsideração da decisão monocrática, cuja fundamentação, aliás, não foi impugnada nas razões do agravo interno.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Observância da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042843 - SP (2022/0385962-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953
ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
AGRAVADO : MACKPACK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALORES EXORBITANTES. OBSERVÂNCIA DO JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Considerados o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp 1.906.618/SP, repetitivo (tema 1076), e o fato de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter reconhecido a repercussão geral do tema, nem ter determinado a suspensão dos julgamentos a respeito do arbitramento, por equidade, dos honorários advocatícios de sucumbência, não há razão para o sobrestamento do recurso nem para a reconsideração da decisão monocrática, cuja fundamentação, aliás, não foi impugnada nas razões do agravo interno.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Observância da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno do ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial interposto por MACKPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA para determinar ao Tribunal de Justiça a realização de novo julgamento a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, em ação anulatória de débito fiscal, uma vez que a Corte Especial deste Tribunal firmou tese pela impossibilidade do arbitramento, por equidade, mesmo que a observância das regras gerais resultem em valor exorbitante.

A parte agravante pede a reconsideração da decisão agravada, bem como a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão da Corte Especial, sustentando, em síntese (fls. 159/160):

Os debates ocorridos durante a sessão de julgamento, várias questões de natureza constitucional envolvendo a controvérsia foram aventadas, situação que evidencia alta probabilidade de que a discussão seja alçada à c. Suprema Corte, razão por que de rigor o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do tema, em respeito aos postulados de estabilidade, integridade e coerência que informam o sistema de precedentes brasileiro (art. 926 do CPC).

Ante o exposto, o ente público paulista requer, respeitosamente, a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o

sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema 1076, a fim de impedir a fragilização do princípio da segurança jurídica em razão da manutenção de decisões judiciais contraditórias sobre demanda idênticas, como também para que seja cumprida a função constitucional atribuída a este e. Tribunal de velar pela uniformização da jurisprudência.

Impugnação apresentada por MACKPACK SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA (fls. 163/166).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, não se observa razão para a reconsideração da decisão agravada, cuja fundamentação, a propósito, não é impugnada pelas razões do agravo interno, o que resulta na impossibilidade de seu conhecimento.

De fato, não há motivo para a reconsideração porque, como afirmado na decisão monocrática, a Corte Especial deste Tribunal Superior decidiu afetar o tema à sistemática dos recursos repetitivos (tema 1076) e, ao julgar o REsp 1.906.618/SP, definiu tese segundo a qual:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC), a

depende da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

E, à luz do art. 927, incisos III e V, do CPC/2015, no âmbito deste Tribunal Superior, deve ser prestigiada e aplicada a tese firmada pela Corte Especial, ainda que, eventualmente, o delineamento fático descrito pelas instâncias ordinárias revelem o alto valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

A propósito do tema, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal ainda não reconheceu a repercussão geral, embora tenha sido admitido o recurso extraordinário interposto contra o acórdão deste Tribunal Superior acima referido; nem determinou a suspensão dos julgamentos a respeito da questão, razão pela qual não há razão para o sobrestamento do recurso.

Explicitada a razão pela qual não é o caso de reconsideração da decisão monocrática, cumpre destacar não ser adequado o conhecimento do agravo interno, pois a parte agravante não veiculou impugnação ao fundamento da decisão ora impugnada, limitando-se a pedir sua reconsideração e o sobrestamento do recurso.

De fato, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não se conhece do agravo interno se não impugnada a fundamentação da decisão monocrática. Observância da Súmula 182 do STJ; nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO.
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE
VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO
PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE
DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO
RECURSO ESPECIAL N.º 1.629.123/PE
TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO
DOS PRÓPRIOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO NÃO
CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento quanto ao cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). Contudo, no caso em tela, os fundamentos impugnados não são autônomos, estando atrelados à coisa julgada operada no REsp 1.629.123/PE, fundamento da decisão agravada, o que impossibilita até mesmo o conhecimento parcial do presente agravo

interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.083/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 5/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.960.887/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO
CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.
ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Honorários recursais. Não cabimento em sede de Agravo Interno.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.468/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA
DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.066.383/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.042.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0385962-1

Número de Origem:

1265618195 126561819515036764020198260510 12656181951503676402019826051023052019
15036764020198260510 20200000724784 20220000662862 214224002020260000 21422408020208260000
23052019

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACKPACK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

AGRAVADO : MACKPACK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023